



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 1 de setembro de 2023

nº 2909 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7

#### Administração Pública Municipal

Pág. 10

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 20
>>Portarias	Pág. 33
>>Avisos	Pág. 33
>>Extratos	Pág. 36



Cons. PAULO CURI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### PROCURADOR

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**PROCESSO** :2794/2021  
**CATEGORIA** :Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA** :Edital de Processo Seletivo Simplificado  
**JURISDICIONADO**:Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
**ASSUNTO** :Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP  
**RESPONSÁVEL** :Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*  
 Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas  
**INTERESSADO** :Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*. 642.922-\*\*  
 Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos  
**ADVOGADOS** :Não há  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0112/2023-GCJVA**

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCEDIMENTO SELETIVO SIMPLIFICADO. ACÓRDÃO AC2-TC 00094/23. EDITAL CONSIDERADO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. PRAZO QUE NÃO SE EXTINGUIU. PREJUDICADO O PEDIDO.

Versam os autos sobre análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, objetivando a contratação de 127 (cento e vinte e sete) vagas temporárias, distribuídas para os cargos de níveis fundamental, médio e superior.

2. A Segunda Câmara deste Sodalício, por meio do Acórdão AC2-TC 00094/23, considerou ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, sem pronúncia de nulidade, bem como fez determinações, excerto *in verbis* para melhor visualização:

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar ilegal o procedimento regido pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021**, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, vez que violou o princípio constitucional da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, diante da inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF), no entanto **sem pronúncia de nulidade**, sobretudo, porque a anulação da referida seleção será muito prejudicial à continuidade das atividades desenvolvidas por aquela Secretaria.

**II – DETERMINAR**, via Ofício, ao Senhor **Erasmão Meireles e Sá**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente que:

**2.1.** Se abstenha de contratar ou manter contratados os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, sem que comprovada a respectiva imprescindibilidade para o atendimento do excepcional interesse público, em observância ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição da República, e apresente ao Tribunal de Contas relatório acerca das contratações decorrentes, acompanhado de documentação comprobatória, **no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão;**

**2.2.** Realize e apresente ao Tribunal de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão**, em observância aos princípios da legalidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, estudos sobre as reais necessidades de pessoal para cumprimento das atribuições ordinárias da SEOSP, visando apurar as atividades permanentes das áreas fim e meio, de forma específica, com respectivos cargos, acompanhado de documentação comprobatória;

**2.3.** Na hipótese de os estudos concluírem que as necessidades das atividades permanentes da SEOSP não possam ser supridas por servidores efetivos lotados na referida secretaria, sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, e posterior deflagração de concurso, o qual se **recomenda o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.**

**III - DETERMINAR**, ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas –SEGEP/RO, que:

**3.1.** Observe o prazo de envio da documentação a esta Corte de Contas, além de demais disposições contidas na Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

**3.2.** Abstenha-se de prever quadro de reserva em editais de procedimentos seletivos simplificados, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

[Omissis] (grifos no original)

3. O Acórdão AC2-TC 00094/23 transitou em julgado em 31/05/2023, conforme certidão ID 1408664.
4. Ato contínuo, aportou nesta Corte de Contas o Ofício n. 2881/2023/SEOSP-ASTEC, no qual o senhor Elias Rezende de Oliveira, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, requereu prorrogação do prazo de vigência dos contratos temporários, *in litteris*:

(...)

#### 4. DA CONCLUSÃO

4.1. Assim, em relação ao item 2.1 do citado Acórdão, expomos que:

I - Desde a intimação do AC2-TC 00094/23, não fora nomeado mais nenhum servidor temporário aprovado no PSS;

II - Restou demonstrada a importância da permanência e prorrogação de vigência dos contratos temporários, a ser avaliada caso a caso a necessidade, conforme dados expostos no item 2 desta manifestação e planilhas anexas;

4.2. No que diz respeito aos itens 2.2 e 2.3 do AC2-TC 00094/23:

I - foi constatada a necessidade de elaboração do PCCR, visando dar efetividade ao cumprimento das atribuições ordinárias da SEOSP, culminando na proposta de previsão no PPA 2024/2027, a contratação de empresa para elaboração do PCCR e contratação de empresa para realização de concurso público. De todo modo, o PCCR a ser criado deverá ser submetida à MENP, conforme exposto no item 3 da presente manifestação.

4.3. Por fim, conforme restou demonstrado nesta manifestação e planilhas anexas, **repisa-se a necessidade de prorrogação de vigência de prazo dos contratos temporários**, a fim de que haja tempo hábil para a edição de lei criando os cargos e posterior deflagração de concurso, sob pena de ocasionar descontinuidade nas atividades desenvolvidas por esta Secretaria. (grifos no original)

5. É o breve relato, passo a decidir.
6. Como dito alhures, versam os autos sobre análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, que retornam a esta relatoria para análise do requerimento de dilação de prazo solicitado pelo senhor Elias Rezende de Oliveira, conforme documento ID 1449541.
7. É cediço que a dilação de prazo medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.
8. Ocorre, porém, que no caso em tela, o prazo concedido de 240 (duzentos e quarenta dias), se encerra em 26 de janeiro de 2024, motivo pelo qual não há que se falar, neste momento, em dilação de prazo.
9. É inclusive o entendimento desta Relatoria em casos análogo, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. **REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM III DA DM/DDR0011/2023-GCJVA.**

**1. Indeferimento é medida que se impõe, tendo em vista que a contagem do prazo, de 15 (dias) concedido ao jurisdicionado, encerra-se em 3.3.2023.** (processo n. 706/22, de minha relatoria)

10. Assim, tendo o senhor Elias Rezende de Oliveira, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, comprovado a necessidade de manutenção dos servidores temporários, bem como a indicação do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias consignado no item 2.3 do Acórdão AC2-TC 00094/23, **que se encerra no dia 26 de janeiro de 2024**, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

11. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – CONSIDERAR PREJUDICADO**, o requerimento de dilação de prazo, protocolado pelo senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. \*\*\*. 642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, por meio do Ofício n. 2881/2023/SEOSP-ASTEC, tendo em vista que comprovada a necessidade de manutenção dos servidores temporários, bem como que o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, recomendado no subitem 2.3 do Acórdão AC2-TC 00094/23 termina apenas **em 26/01/2024**.

**II – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que:

**2.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**2.2 – Cientifique**, via Ofício, sobre o teor desta decisão o senhor Elias Rezende de Oliveira, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

**2.3 – Intime** o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**2.4 – Após**, sobreste os autos no Departamento, a fim de acompanhar o prazo consignado no subitem 2.3 do Acórdão AC2-TC 00094/23, proferido neste processo.

Porto Velho (RO), 29 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VII

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01752/22 - TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento de Gestão Fiscal.  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Guajará-Mirim.  
**RESPONSÁVEL:** **João Vanderlei de Melo** (CPF: \*\*\*.799.852-\*\*) – Vereador Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0139/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. CONTAS ANUAIS EM RITO ABREVIADO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos acerca do acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Guajará Mirim, de Responsabilidade do Senhor **João Vanderlei de Melo**, na qualidade de Vereador Presidente, referente ao exercício financeiro de 2022, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)<sup>[1]</sup> e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram colhidas exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

O Corpo Técnico, em análise às informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI<sup>[2]</sup>, observando os pressupostos legais no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO, os quais abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, relativos aos **1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2022**, verificou que a gestão fiscal, de responsabilidade do Presidente, Senhor João Vanderlei de Melo, atendeu ao § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como não identificou ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Desse modo, a equipe de auditoria, ao tempo que evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), propôs o arquivamento do processo de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Guajará Mirim, com fundamento na classificação do rito, conforme o PICE 2023/2024, e nas disposições do art. 5, §1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Guajará Mirim, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Vanderlei de Melo, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, verificamos que no período, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta à gestão no período por esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do §1º do art. 59 da LRF.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2022, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2022, da Câmara Municipal de Guajará Mirim, de responsabilidade do senhor João Vanderlei de Melo – vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão AC-SA-TC 00020/23 referente ao processo 02127/23), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2022 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá atuação processual para esse fim;

4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim, Senhor João Vanderlei de Melo, informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço <https://tce.ro.br/>.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deve acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e. Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes[3], *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, via SICONFI, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

## 2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	31/05/2022	27/05/2022	Tempestiva
2º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/09/2022	27/09/2022	Tempestiva
3º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art. 48, inciso II, da LRF	30/01/2023	30/01/2023	Tempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta (%)	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Quadrimestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	2,52%	Conformidade
2º Quadrimestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	2,69%	Conformidade
3º Quadrimestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	2,86%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, “b”, da Lei 4.320/64	57.291,30	57.291,30	Resultado Nulo

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

Fonte: Relatório Técnico – ID 1443500

Em análise sintetizada, tomando por base as documentações anexadas aos autos<sup>[4]</sup>, tem-se que o Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal relativos aos 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2022, foi devidamente instruído, não sendo identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos legais estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal, foram cumpridos.

Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Guajará Mirim, referente ao exercício de 2022, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, inc. II, § 3º, da Resolução n.º 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal, vejamos:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

(...)

II – na fase interna, conforme o art. 21, “caput”, § 2º e § 3º, da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, respectivamente:

**§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (Grifo nosso)

Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame de mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância adisposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000<sup>[5]</sup>, bem como ao que prescreve o 4º, inc. II, § 3º, da Resolução n.º 173/2014, **DECIDO**:

**I – Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Guajará Mirim, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **João Vanderlei de Melo** (CPF: \*\*\*.799.852-\*\*), na condição de Vereador-Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

**II – Intimar**, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim, Senhor **João Vanderlei de Melo** (CPF: \*\*\*.799.852-\*\*), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III - Intimar** do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

**V – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 31 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];

[2] Relatório Técnico - ID 1443500.

[3] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

[4] Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º Quadrimestre – ID 1244460, 1268972 e 1401204.

[5] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: [...] II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2421/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Francisco Cezario de Lima – Cônjuge.  
 CPF n. \*\*\*.815.403-\*\*.  
**INSTITUIDORA:** Maroly de Lima.  
 CPF n. \*\*\*.554.923-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Universa Lagos – Presidente em Exercício do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.828.672-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.
4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
5. Apreciação Monocrática.
6. Legalidade.
7. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0299/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao senhor **Francisco Cezario de Lima** – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.815.403-\*\*, beneficiário da instituidora **Maroly de Lima**, CPF n. \*\*\*.554.923-\*\*, falecida em 9.11.2021, inativa[1] no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 9, matrícula n. 300018173, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 25, de 28.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 29.3.2022 (ID=1451749), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1452988), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão concedida, em caráter vitalício, ao senhor **Francisco Cezario de Lima** – Cônjuge, beneficiário da instituidora **Maroly de Lima**, nos termos do artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1451750), fato gerador do benefício, ocorrido em 9.11.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1451749).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1451751).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** do Ato Concessório de Pensão n. 25, de 28.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 29.3.2022, de pensão vitalícia ao Senhor **Francisco Cezario de Lima** – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.815.403-\*\*, beneficiário da instituidora **Maroly de Lima**, CPF n. \*\*\*.554.923-\*\*, falecida em 9.11.2021, inativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 9, matrícula n. 300018173, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO, com fundamento no artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

[1] Aposentada por Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, pela média contributiva, conforme Decisão n. 07/2013 – 1ª câmara (ID=22583).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2414/2023 TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Teresa da Silva Joaquim.  
CPF n. \*\*\*.886.112-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Universa Lagos – Presidente em Exercício do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.828.672-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021.LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.
2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu do art. 4º.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. Apreciação Monocrática.
5. Legalidade
6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0298/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Teresa da Silva Joaquim**, CPF n. \*\*\*.886.112-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 16, matrícula n. 300018377, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 344, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.7.2022 (ID=1451580), retificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 24, de 1º.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 108, de 12.6.2023 (ID=1451584), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1453006, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Teresa da Silva Joaquim**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.
7. Inicialmente, cumpre salientar que a Emenda Constitucional n. 103/2019 desconstitucionalizou regras de elegibilidade da aposentaria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios da previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
8. Assim, foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação. Esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.
9. Dessa forma, no âmbito do Estado de Rondônia restou editada a Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, publicada no DOE-ALE/RO n. 163, de 14.09.2021, que, dando nova redação ao art. 250 da Constituição Estadual, estabeleceu as novas regras de aposentadoria.
10. No entanto, a referida Emenda Constitucional n. 146, em seus arts. 5º e 6º, trouxe **regras de transição** para os servidores que tenham **ingressado no serviço público em cargo efetivo**, inclusive professores até a data de sua entrada em vigor, qual seja, **14.9.2021**.
11. Outrossim, restou garantido o direito adquirido aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que, na data de publicação da aludida emenda estavam em vias de implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria nas regras então vigentes, motivo pelo qual, nesses casos, a concessão do benefício observará os requisitos e os **critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, qual seja, 14/09/2021**, desde que sejam cumpridos até **31 de dezembro de 2024**, sendo assegurados a qualquer tempo, conforme consta no artigo 4º da Emenda n. 146/2021:

Art. 40 A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.

12. Com efeito, no caso vertente, permanece a aplicação das regras contidas nas disposições constitucionais anteriores à publicação da Emenda Constitucional n. 146/2021, bem como na Lei Complementar n. 432/2008.

13. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 58 anos de idade, 31 anos, 8 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1451581), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID= 1452247).

14. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, tendo em vista que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1451583).

15. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 344, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.7.2022, retificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 24, de 1º.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 108, de 12.6.2023 (ID=1451584), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Teresa da Silva Joaquim**, CPF n. \*\*\*.886.112-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 16, matrícula n. 300018377, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## Administração Pública Municipal

### Município de Castanheiras

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 01572/2022  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Possível irregularidade na revisão dos preços registrados na ARP n. 039/2021 – Pregão Eletrônico n. 13/2021 – processo n.

356/SEMAD/2021 – empresa F. Gabiatti Ltda. – ME – aquisição de gêneros alimentícios e engarrafados

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Castanheiras – PMC/RO

**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO  
(Promotoria de Justiça de Presidente Médici) [11]

**RESPONSÁVEIS:** Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*) [11]  
Empresa F. Gabiatti Ltda-ME (CNPJ n. 41.759.106/0001-50)  
Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. \*\*\*.660.388-\*\*) [11]

**ADVOGADO:** Claudia dos Santos Cardoso Macedo - OAB/RO n. 8264

**ProcuradorA** Rita Avila Pelentir – OAB/RO n. 6443

**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTECEDENTES. DETERMINAÇÃO.

É de se determinar a adoção de medidas administrativas antecedentes, previstas na Instrução Normativa n. 68/2019, quando constatada a presença de indícios suficientes de dano.

#### DM 0106/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela, formulada pela Promotoria de Justiça de Presidente Médici noticiando [2] possível ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento, relativo à majoração de valores 3 (três) meses depois de registrados na ARP/Castanheiras n. 039/21 (Ref. Pregão 013/21, processo administrativo 0356/21-PMC).
2. Importante registrar que aportando na Corte e submetida a petição inicial à SGCE, adveio manifestação técnica concluindo pela seletividade da demanda e seu processamento como representação [3], bem como propondo a não concessão da tutela antecipada.
3. De pronto, indeferi o pedido de concessão de tutela, ratificando *in totum* a avaliação preliminar exarada pelo corpo instrutivo uma vez que não vislumbrei no processo os requisitos para seu deferimento – probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), por meio da DM 0110/2022-GCJEPPM. [4]
4. Na ocasião, determinei a notificação de Cícero Aparecido Godoi, Prefeito de Castanheiras para que encaminhasse cópia integral do proc. adm. n. 0356/21-PMC e, querendo, apresentasse esclarecimentos sobre as irregularidades aventadas, registrando que o contraditório e a ampla defesa seriam ofertados oportunamente.
5. A equipe técnica, ao analisar as justificativas apresentadas [5], constatou a presença de indícios suficientes de dano em virtude do realinhamento de preços [6] concedido a empresa F. Gabiatti Ltda-ME, todavia, diante da ausência de documentos e resposta satisfatória do Município de Castanheiras, consigna que não foi possível mensurar seu valor.
6. Por fim, conclui apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO

88. Encerrada a análise preliminar da representação formulada pela Promotoria de Justiça de Presidente Médici/RO, em face do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços-ARP n. 039/2021 formulado pela empresa F. Gabiatti Ltda. – ME, conclui-se evidenciada a existência, em tese, da seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade do Senhor Cicero Aparecido Godoi – CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*, prefeito do município de Castanheiras, por:

a) Conceder reequilíbrio econômico-financeiro, majorando preços do contrato/ata ARP n. 039/2021, sem a devida análise técnica do pedido, inobservando o disposto no art. 65, II, “d” c/c §§5º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 19 do Decreto Federal n. 7.892/2013 c/c art. 23 e 23-A do Decreto Estadual n. 18.340/2013 c/c item 6.1.4 da ARP n. 039/2021, conforme item 3.4 deste relatório.

4.2. De responsabilidade solidária da empresa F. Gabiatti Ltda-ME, CNPJ n. 41.759.106/0001-50, por:

b) Solicitar reequilíbrio econômico-financeiro, sem quaisquer justificativas técnico-jurídicas que atendam aos pressupostos necessários a suportá-lo, dando ensejo à concessão indevida nos termos do item 4.1 desta conclusão.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. Determinar a audiência do agente elencado na conclusão deste relatório, item 4.1 bem como a empresa identificada no item 4.2, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

- b. Dar conhecimento, à representante, e aos responsáveis elencados, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;
- c. Encaminhar ao Ministério Público de Contas – MPC para sua manifestação regimental.
- d. Determinar, ao Senhor Cicero Aparecido Godoi, ou a quem venha a substituí-lo, para que tome medidas no sentido de sanear o processo administrativo n. 356/SEMAD/2021, fazendo nele constar todas as peças juridicamente relevantes à demonstração da regular execução da despesa e respectivos pagamentos, conforme previsto nos itens 1.2, 3 e 5 da ARP n. 039/2021, encaminhando-os a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, caracterizar sonegação de informação e sujeitar-se a multa nos termos previstos no art. 39, §§1º e 2º c/c art. 55, IV e V, ambos da na Lei Complementar n. 154/96.
- e. Determinar, ao Senhor Cicero Aparecido Godoi, ou a quem venha a substituí-lo, em razão das circunstâncias que se constituem indícios suficientes de dano, para que tome providências no sentido de apurar, quantificar, identificar os responsáveis e obter o respectivo ressarcimento, observando as medidas administrativas antecedentes visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário, nos termos preconizados na Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO c/c o disposto no art. 8º, §§1º e 2º da Lei Complementar 154/96 e, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial.

7. Assim vieram-me os autos.

8. Decido.

9. A unidade técnica concluiu que foi indevida a concessão do reequilíbrio, em menos de 3 meses após a assinatura da ARP 039/202114, no montante de R\$ 349.399,90, representando um percentual de 33,68% em relação ao valor originalmente contratado de R\$ 1.037.356,41.

10. Isso porque o pedido de realinhamento de preços feito pela empresa F. Gabiatti Ltda-ME não conseguiu demonstrar “fatos novos e imprevisíveis, externos à relação contratual ou, ainda que previsíveis, de consequências danosas para as partes”, conforme exige a Lei 8.666/93, em seu art. 65.

11. O Corpo Instrutivo identificou o senhor Cicero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras, e a empresa F. Gabiatti Ltda-ME, CNPJ n. 41.759.106/0001-50, como responsáveis pela irregularidade.

12. Com relação a mensuração do valor do dano, considerando a ausência de informações referentes a descrição de itens adquiridos, quantidades e preços unitários, o Corpo Instrutivo realizou diligências junto ao jurisdicionado solicitando [77](#) cópia integral do Processo Administrativo n. 356/2021, e outras informações necessárias a instrução deste processo.

13. Todavia, diante da ausência de peças juridicamente relevantes à demonstração da regular execução da despesa e respectivos pagamentos (requisições, controles mensais das requisições, documentos que comprovem o cerramento da ata ARP n. 039/2021; notas fiscais legíveis), as diligências restaram infrutíferas.

14. Em razão disso, a Unidade Instrutiva propôs: *i*) promover a audiência dos responsáveis, bem como exarar determinações ao Senhor Cicero Aparecido Godoi para *ii*) sanear o processo administrativo n. 356/SEMAD/2021, fazendo nele constar todas as peças juridicamente relevantes à demonstração da regular execução da despesa e respectivos pagamentos; e *iii*) adotar providências para apurar, quantificar, identificar os responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

15. Pois bem.

16. Sem delongas, esta Relatoria entende que a melhor estratégia processual para este momento é a apuração dos fatos pela própria administração pública, razão pela qual acolho a última medida sugerida pela Unidade Técnica concernente as medidas administrativas antecedentes, pois encontra respaldo no art. 5º, § 3º, e art. 6º, V, e parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

17. Isso porque, quando este Tribunal de Contas toma conhecimento da prática de atos de que resultem danos ao erário, pode determinar à autoridade administrativa competente que, **no prazo de até 60 (sessenta dias)**, adote e ultime **medidas administrativas antecedentes**, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, para apurar o fato, identificar os responsáveis e ressarcir o dano, como transcrito:

**Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.**

§ 1º A autoridade administrativa competente, em relação às medidas administrativas antecedentes, poderá adotar, em caráter subsidiário e facultativo às disposições normativas do próprio órgão ou entidade a que pertencer, as orientações previstas neste capítulo.

§ 2º As medidas mencionadas no caput poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário.

§ 3º Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, **o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes**, ou a imediata instauração da tomada de contas especial, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 6º **As medidas administrativas antecedentes serão adotadas nas seguintes hipóteses:**

I – omissão no dever de prestar contas;

II – não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;

III – ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – realização de pagamento indevido;

V – **prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.**

Parágrafo único. **As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias, contados:**

I – da data fixada pelo Tribunal de Contas para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres;

II – da data do fato ou, quando desconhecida, **da data da ciência pela autoridade administrativa competente, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, de pagamento indevido e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário** [grifei].

18. Assim, constará nesta decisão determinação ao controle interno do Município de Castanheiras, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, inicie e conclua as medidas administrativas antecedentes para apurar os fatos, identificar os responsáveis e ressarcir o dano resultante do realinhamento de preço conforme relatado pelo corpo técnico nos relatórios sob IDs=1243063 e 445360, observando as garantias processuais constitucionais, sob pena de multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, bem assim da responsabilidade solidária do art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

19. Diante de todo o exposto, delibero por:

I – Determinar à Controladora-Geral, Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. \*\*\*.660.388-\*\*), ou quem a substitua, na forma da lei, sob pena de multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e/ou da responsabilidade solidária do art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que no **prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do processo administrativo, acompanhado do relatório conclusivo sobre o resultado das medidas administrativas antecedentes adotadas para apurar os fatos, identificar toda a cadeia de responsáveis e ressarcir o dano resultante da indevida concessão do reequilíbrio concedido à empresa F. Gabiatti Ltda. – ME, conforme consta dos relatórios técnicos de IDs=1243063 e 445360, observando todas as garantias processuais constitucionais, vide arts. 5º e 6º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO ;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas a fim de:

a) notificar o agente indicado no item I desta decisão, de acordo com o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

b) intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) intimar, por ofício, o Promotor de Justiça da Comarca de Presidente Médici, Fernando Cavalheiro Thomaz, acerca do teor desta decisão [8], com fundamento no art. 41, IV, da Lei n. 8.625/1993, cujo envio poderá ser feito por e-mail com confirmação de recebimento;

d) intimar o atual Prefeito, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*), a advogada Claudia dos Santos Cardoso Macedo - OAB/RO n. 8264, e a Procuradora Rita Avila Pelentir – OAB/RO n. 6443, acerca do teor desta decisão, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE;

c) publicaresta decisão na imprensa oficial, na forma regimental;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridas as providências do item II desta decisão, adote as seguintes medidas:

a) monitore o fiel cumprimento do prazo fixado para conclusão da providência indicada no item I desta decisão; e

b) decorrido o prazo do item I, sem a resposta do responsável, certifique a situação nos autos, após retornando-me conclusos. Advindo as informações, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para competente manifestação preliminar.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho, 29 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] Conforme inciso IV do art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO/2006

[2] Documento n. 04327/22/PCE.

[3] ID=1243063

[4] ID=1245901

[5] Documento n. 5197/22/PCE (IDs=1251531 a 1251579)

[6] ID=1445360

[7] Ofício n. 213/2023-SGCE/TCE-RO (ID 1412978).

[8] Todos os anexos do processo eletrônico poderão ser acessados na íntegra por meio do sítio institucional [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :2330/2023

**CATEGORIA** :Recurso

**SUBCATEGORIA** :Recurso de Reconsideração

**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé

**ASSUNTO** :Recurso de Reconsideração em face do APL-TC 00041/23, proferido nos autos do Processo n. 1593/2021

**RECORRENTE** :Maikk Negri, CPF n. \*\*\*.923.552-\*\*

Pregoeiro do Município de São Francisco do Guaporé

**IMPEDIMENTOS** :Não há

**SUSPEIÇÕES** :Não há

**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0114/2023-GCJVA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – Recurso de Reconsideração interposto extemporaneamente, não conhecido.

3 – Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, o relator decidirá monocraticamente pelo não conhecimento.

Tratam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração previsto nos artigos 31, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, interposto por Maikk Negri, CPF n. \*\*\*.923.552-\*\*, Pregoeiro do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé, em face do Acórdão APL-TC 00041/23[1], proferido nos autos do processo originário n. 1593/21, no qual conheceu e julgou procedente a representação formulada, bem como converteu os autos em Tomada de Contas Especial e multou o ora recorrente, excerto *in litteris*:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa denominada CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA. (ID n. 1069692), em razão de possíveis irregularidades ocorridas na sessão do Pregão Eletrônico n. 065/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos, mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

**I – CONHECER**, em fase preliminar, a presente **Representação** (ID n. 1069692), formulada pela pessoa jurídica de direito privado empresa **CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 08.469.404/0001-30, representado pelo Senhor **FELIPE GLOOR CARLETO**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.079.059-\*\*, subscrita pelos advogados regularmente constituídos, **FLÁVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO**, inscrito na OAB/PR n. 75.860, e **JENNIFER FRIGERI YOUSSEFF**, inscrita na OAB/PR n. 75.793, respectivamente, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais, entabulados no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO;

**II – JULGAR O MÉRITO PROCEDENTE**, em razão da **homologação, de maneira meramente formal, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao dispositivo inserto no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002, e, conseqüentemente, haver possibilitado a condução de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993**, de responsabilidade dos Senhores **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito Municipal, e **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.923.532-\*\*, Pregoeiro, **contudo, sem pronunciar a nulidade do referido certame licitatório**, uma vez que a invalidação dos atos licitatórios e do respectivo contrato, certamente, causaria mais prejuízos do que a sua manutenção, justamente, porque acabaria por vulnerar a segurança jurídica e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

**III – MULTAR**, com substrato jurídico no art. 55, Inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, Inciso II do RITCE-RO, e art. 22, §2º da LINDB, o Senhor **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.923.532-\*\*, Pregoeiro, **no valor total de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), em razão da **rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao comando normativo do art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002, e, conseqüentemente, haver possibilitado a condução de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993**, o que se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que aliada à ausência de excludentes de ilicitude (estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas, caso fortuito ou ainda força maior) e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **restou caracterizada a conduta consubstanciada em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere ao procedimento normativo do processo licitatório**, o que atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.665, de 2018, c/c o art. 12, caput e §1º, do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e impõe, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, diante das vetoriais (requisitos) reconhecidas como neutras ao Agente Público fiscalizado, conforme o ato infracional examinado, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por conseqüência lógica, servir de desestímulo à prática de ilícitos tais quais os que foram identificados neste processo de contas;

[Omissis]

**VII – CONVERTER** o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID n. 1291610) e do Parecer n. 0002/2023-GPGMPC (ID n. 1338161) os quais, em tese, teriam ocasionado prejuízos ao erário que, até a presente data, totalizariam o importe de aproximadamente **R\$ 489.000,00** (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), conforme apurado, cuja responsabilidade, hipoteticamente, recairia sobre os Senhores **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito Municipal, e **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.923.532-\*\*, Pregoeiro, pela eventual prática das seguintes irregularidades, respectivamente:

**VII.a)** inobservância ao disposto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, contribuindo para a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, possibilitando a materialização de potencial dano ao erário, apurado nestes autos, no valor de **R\$ 489.000,00** (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), em razão da rejeição sumária de recurso administrativo, interposto pela Representante, em desacordo com o art. 4º, Inciso XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002;

**VII.b)** homologação do Edital de Licitação n. 65, de 2021, com eiva insanável, consubstanciada na rejeição sumária de recurso administrativo, interposto pela Representante, por parte do Pregoeiro, em desacordo com o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520, de 2002, na qual foi possibilitada a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993;

[Omissis] (grifos no original)

2. O recorrente, alegou, em síntese, a inexistência de prejuízo, vez que a negativa de recurso que ocorrera fora por inexecuibilidade e não por taxa negativa. Afirmou que a utilização de taxa negativa traria verdadeiro prejuízo aos cofres municipais e que sua atuação foi toda pautada na legalidade e moralidade com a finalidade da contratação mais vantajosa e exequível para à municipalidade.

3. Reivindicou *in litteris*:

(...)

## V. CONCLUSÃO

Diante da explanação, é de suma importância ressaltar que não houve forma inadequada de lançamento do certame, houve na verdade a forma que vem trazer a administração agilidade e segurança quando a economicidade e agilidade ao devido funcionamento da máquina pública, E MAIS, levando em conta o período o qual o mundo se encontrava no momento do certame, pandemia.

Quanto o prejuízo apresentado, é meramente movido por possibilidades, e não por fatos, conforme fora apresentado e reconhecido pelo TCERO. Logo, não há que ser arguido penalizações ao Pregoeiro como gestor do certame, muito menos o Prefeito Municipal, por homologar o feito, ate porque não houve respaldo técnico para amparo legal.

Neste sentido, na melhor forma de justiça, que seja recebido a presente defesa, sem que esta respeitosa corta venha atuar como advogado da empresa requerente, pois assim haverá equidade no mérito, onde não restarão duvidas que não há resquícios de dano ao erário municipal.

Sem mais delongas, na maior transparência e disposição, este pregoeiro se coloca a frente desta Colenda Corte de Contas para maiores esclarecimentos.

Nestes termos, pede-se o acolhimento e deferimento da presente defesa, no sentido de reformar a decisão proferida, anulando as condenações, logo que seja arquivado o feito, nos moldes supra e mencionados.

4. É o breve relato, passo a decidir.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte<sup>[2]</sup>), tempestividade e regularidade formal.

6. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in litteris*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

8. No caso *sub examine*, compulsando os autos **verifica-se que o pressuposto extrínseco da tempestividade não foi atendido.**

9. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o Acórdão APL-TC 00041/23-Pleno foi publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 2820 de 24/4/2023 (certidão ID 1387556 do Processo n. 1593/21), considerando-se como data de publicação o dia 25/4/2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

10. Assim, o presente Recurso de Reconsideração foi protocolizado em 12/06/2023 (ID 1410814), após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de quinze dias a partir da publicação e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso (certidão ID 1449752) e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

11. Nesse sentido, é a jurisprudência firme desta Corte de Contas, como se observa *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração somente é cabível em processos de tomada ou prestação de contas, aplicando-se, em caso de interposição de um recurso por outro (erro na interposição), o princípio da fungibilidade, se presentes todos os demais pressupostos processuais, o que não se evidenciou no caso em análise em razão da intempestividade do recurso.

2. Certificada a intempestividade do recurso, é vedado seu o conhecimento, nos termos do comando contido no artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impondo-se, portanto, o seu arquivamento de plano.

3. Recurso não conhecido.<sup>[3]</sup>

Ainda:

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O Pedido de Reexame, que não preenche os pressupostos de admissibilidade, entabulados no art. 45 c/c o art. 32, na forma do art. 29, e Parágrafo único do art. 31, todos da Lei Complementar n. 154, de 1996, razão pela qual, haja vista a intempestividade, não deve ser conhecido, preliminarmente.

2. Arquivamento.<sup>[4]</sup>

12. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pelo recorrente não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do

RITCE-RO, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

13. Deixo de conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno deste Sodalício, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

14. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – Preliminarmente, não conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente Maikk Negri, CPF n. \*\*\*.923.552-\*\*, Pregoeiro do Município de São Francisco do Guaporé, em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

**II – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que:

**2.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**2.2 – Intime** o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**III – Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VII

[1] Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

[2] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: "*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*".

[3] Processo n. 703/22. DM 0045/2022-GCESS. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

[4] Processo n. 337/23. DECISÃO MONOCRÁTICA N0032/2023-GCWCSC. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1526/21  
**CATEGORIA** :Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA** :Representação  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades referente a contratações de servidores investidos em cargo em comissão, durante o período de pandemia de COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Vilhena  
**INTERESSADO** :Dhonatan Francisco Pagani Vieira, CPF n. \*\*\*.393.172-\*\*  
Vereador  
**RESPONSÁVEIS** :Flóri Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. \*\*\*.500.038-\*\*  
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0113/2023-GCJVA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGO EM COMISSÃO. VEDAÇÕES. PANDEMIA COVID-19. AUMENTO DE DESPESAS. DETERMINAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA SANEAMENTO DOS AUTOS. DADOS RELEVANTES AO DESLINDE DO FEITO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO, IMPRORROGÁVEL

1. Em prestígio ao princípio da busca da verdade real e formalismo moderado, imperioso se faz conceder novo prazo, improrrogável, para apresentação de documentos.

2. A concessão de prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos tem por objetivo garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, estabelecidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

3. A falta de remessa da documentação requisitada pode ensejar a aplicação de penalidade cabível à espécie, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Tratam os autos sobre Representação, instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 52/2021-GVDP (ID 1067219), subscrito pelo Vereador Dhonatan Francisco Pagani Vieira, inscrito no CPF n. \*\*\*.393.172-\*\*, na qual comunica suposta irregularidade referente ao aumento das contratações de servidores ocupantes de cargo em comissão, durante o período de pandemia da COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena.

2. Analisada a documentação, o Corpo Técnico deste Tribunal, via relatório (IDs 1070375 e 1092115), concluiu pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade, os quais ensejavam a atuação desta Corte de Contas por meio de ação de controle específica, no caso, representação.

3. Convergindo com a proposta técnica, o então relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, proferiu a Decisão Monocrática DM-0155/2021-GCBAA (ID 1106194), na qual determinou o processamento dos autos como representação, diante do preenchimento dos requisitos, bem como devolveu-o à Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de relatório preliminar.

4. Ato contínuo, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, via relatório (ID 1184173), identificou a presença de irregularidade, a qual demandava a audiência dos responsáveis, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), cuja proposta foi acolhida pelo então relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, com a prolação da Decisão Monocrática DM 0043/2022-GCBAA (ID 1190224).

5. Citado da decisão, o suposto responsável, Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, a teor da Certidão sob o ID1204375, sendo o feito submetido ao crivo da Unidade Técnica que concluiu, mediante Relatório (ID1293311), pela procedência da irregularidade comunicada na representação, com proposta de aplicação de multa do responsável.

6. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 236/2022-GPGMPC (ID 1308460) da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento da representação. Contudo, quanto ao mérito, entendeu imperiosa a realização de diligência no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, acerca do considerável aumento de nomeações para cargos em comissão havido no período pandêmico.

7. Corroborando com a proposta Ministerial, por meio da DM-0007/2023-GCJVA (ID 1341467), determinou-se aos Srs. Flori Cordeiro de Miranda Júnior, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, e Bruno Cristiano Neves Stédile, Secretário Municipal de Administração, que encaminhassem a esta Corte de Contas as informações requeridas pelo *Parquet* Especial.

8. Devidamente cientificados, por meio do Ofício n. 134/2023/GAB (protocolado sob n. 797/23, IDs1351889 a 1351892), o Sr. Flori Cordeiro de Miranda Júnior encaminhou justificativas e documentação de suporte, que submetidas à análise do Corpo Instrutivo entendeu, via relatório (ID 1451275), *in verbis*:

**4. CONCLUSÃO**

32. Encerrada a análise, conclui-se que os documentos "Decreto municipal n.º 20.880/2010" (ID 1351891) e "Resposta a Decisão Monocrática n.º DM-0007/2023-GCJVA – Processo n.º 01526/21/TCERO" (ID 1351892), protocolizados pela prefeitura de Vilhena, e certificados como entregues tempestivamente, não trazem informações capazes de afastarem os argumentos da Representação sobre contratações irregulares de servidores comissionados no período de pandemia, sobretudo, porque não apresentam "programação orçamentária" e "o cotejamento de tais investidas com as exceções previstas na Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS".

33. Pelo exposto, este corpo técnico pugna pelo não cumprimento da determinação e a sua conveniente renovação, tendo em vista que, mesmo devidamente notificado, os responsáveis quedaram-se inertes, isto é, não forneceram as informações requisitadas por esta Corte de Contas, conforme parágrafo anterior, impossibilitando assim a adequada análise técnica.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

34. Diante do exposto, propõe-se:

35. 5.1) **Renovar a determinação constante na Decisão Monocrática – DM 0052/2020-GCESS (proc. 00863/20, ID 875101), item II**, no sentido de apresentar informações acerca das nomeações para cargos em comissão realizados no período pandêmico, o que, em tese, teria resultado em um acréscimo de aproximadamente 110 (cento e dez) servidores, devendo ser informado, dentre outros, os cargos para os quais se deram as nomeações e as funções por eles desempenhadas, bem como demonstre a programação orçamentária, a ação e fonte de recursos utilizada para cada contratação, relacionando-se tais investimentos com as exceções previstas na Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, exarada no Processo n. 00863/2020 (ID 875101).

36. 5.2) Dar conhecimento aos interessados, informando-lhes ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

37. Nesses termos, submete-se o presente relatório para a apreciação e deliberação. (destacou-se)

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Emproêmio, insta esclarecer que o aspecto nuclear da questão ora em exame reside, essencialmente, na análise da legalidade das contratações de servidores investidos em cargo em comissão, durante o período de pandemia de COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena.

11. Nada obstante, compulsando os autos, observa-se que não foram carreados aos autos, pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal, documentos que identifiquem os servidores nomeados, os respectivos cargos ocupados, tampoucos e as funções por eles desempenhadas se relacionavam com o enfrentamento da pandemia ou se necessárias para o funcionamento de atividade essencial à máquina pública e nem a programação orçamentária, a ação e fonte de recursos utilizada para cada contratação.

12. Diante disso, neste momento, não é possível identificar se tais nomeações estão ou não enquadradas na ressalva contida no item II, “d”, da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS (Processo n. 00863/2020)[1], como assinalou o Eminentíssimo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer n. 236/2022-GPGMPC (ID 1308460). Sendo imprescindível a notificação dos jurisdicionados para que apresentem esclarecimentos/documentos para saneamento dos autos.

13. Sopesando os fatos constantes nos autos, tal medida se mostra imprescindível, a fim de que se obtenha análise justa, contemplando o princípio da busca da verdade real e do formalismo moderado. Nessa trilha, a abertura do contraditório e da ampla defesa se dá em homenagem aos preceitos insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

14. Nesse sentido, impende aludir a jurisprudência desta Corte de Contas em casos semelhantes, consoante observa-se dos julgados abaixo ementados:

**SUMÁRIO: CONCESSÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E MINISTERIAL. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE POSSÍVEL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. RENOVAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES.**

De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, **afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado**. Prosseguimento da marcha jurídico-processual. (DM-GCWCS/TC 00010/22, Processo n. 2817/2020. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.) (Grifo nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014, CONCESSÃO DE NOVO PRAZO AO JURISDICIONADO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO N. AC1-TC 493/18.

**1. Descumprimento da determinação constante do item V, do Acórdão AC1-TC 493/18.**

**2. Concessão de prazo para cumprimento**, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária, afastamento do cargo e envio de cópia integral, em mídia digital, do presente processo ao Ministério Público Estadual. (DM-GCBAA/TC 00244/19, Processo n. 1456/2015. Conselheiro Benedito Antônio Alves.) (Grifo nosso)

15. Por essas razões, entendo necessário reiterar a determinação para que os atuais gestores encaminhem à esta Corte de Contas informações sobre as nomeações para cargos em comissão realizados no período pandêmico, o que teria resultado em um acréscimo de aproximadamente 110 (cento e dez) servidores, devendo ser informado, dentre outros, os cargos para os quais se deram as nomeações e as funções por eles desempenhadas, a programação orçamentária, a ação e fonte de recursos utilizada para cada contratação, cotejando-se tais investimentos com as exceções previstas na Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS[2], exarada no Processo n. 00863/2020[3] (ID 875101).

16. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – Reiterar a determinação**, via Ofício em mãos próprias, inserta no item I, do dispositivo da DM-0007/2023-GCJVA (ID 1341467), ao Sr. Flori Cordeiro de Miranda Júnior, inscrito no CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, e Bruno Cristiano Neves Stédile, inscrito no CPF n. \*\*\*.728.703-\*\*, Secretário Municipal de Administração, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhando-lhes cópia desta decisão, bem como dos Relatórios elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo (ID's 1184173, 1293311 e 1451275), para que **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento desta Decisão, encaminhem à esta Corte de Contas informações acerca das nomeações para cargos em comissão realizados no período

pandêmico, o que, em tese, teria resultado em um acréscimo de aproximadamente 110 (cento e dez) servidores, devendo ser informado, dentre outros, os cargos para os quais se deram as nomeações e as funções por eles desempenhadas, bem como demonstre a programação orçamentária, a ação e fonte de recursos utilizada para cada contratação, cotejando-se tais investidas com as exceções previstas na Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, exaradano Processo n. 00863/2020 (ID 875101), sob pena de, não o fazendo, ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/cart. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

**2.1. Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**2.2. Cientifique**, via Ofício em mãos próprias, o Sr. Flori Cordeiro de Miranda Júnior, inscrito no CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, e Bruno Cristiano Neves Stédile, inscrito no CPF n. \*\*\*.728.703-\*\*, Secretário Municipal de Administração sobre o teor desta Decisão;

**2.3. Intimar o Ministério Público de Contas** acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno.

**2.4.** Adotadas as providências, sobrestem-se os autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento da determinação contida no item I, do dispositivo desta Decisão, apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-V

[1] II – apresentação de um plano de contingenciamento de despesas contendo, além daqueles que forem identificados como não estratégicos e/ou não essenciais pela instância de governança a que se refere o item I, portanto, passíveis de serem adiados, descontinuados ou reduzidos, todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão técnica de recursos financeiros para suporte, destacando-se, sem prejuízo de outros que o executivo decidarestringir, os seguintes pontos: d) abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;

[1] Versou sobre a adoção, pelo poder público estadual, de imediatas medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao debelamento da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa

[2] II – apresentação de um plano de contingenciamento de despesas contendo, além daqueles que forem identificados como não estratégicos e/ou não essenciais pela instância de governança a que se refere o item I, portanto, passíveis de serem adiados, descontinuados ou reduzidos, todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão técnica de recursos financeiros para suporte, destacando-se, sem prejuízo de outros que o executivo decidarestringir, os seguintes pontos: d) abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;

[3] Versou sobre a adoção, pelo poder público estadual, de imediatas medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao debelamento da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DESPACHO

Decisão SGA nº 114/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 006151/2023

INTERESSADA BEATRIZ NICOLE PEIXOTO DA SILVA

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. ENQUADRAMENTO DO ATO EM HIPÓTESE EXCEPTIVA. VERBA DECORRENTE DE LEI PUBLICADA ANTES DO PERÍODO RESTRITO. DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCERO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETENCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário,

#### I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento cuja cópia foi acostada ao ID 0573721, por intermédio do qual a servidora BEATRIZ NICOLE PEIXOTO DA SILVA, matrícula 625, Auditora de Controle Externo, solicita a Gratificação de Qualificação, em virtude da conclusão de curso Pós Graduação Lato Sensu, Especialização em Auditoria no Setor Público, ministrado pela Faculdade Unyleya.

O pleito é instruído com cópia de Certificado e Histórico Escolar (ID 0573721, págs. 2 e 3).

A SEGESP recebeu o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 440/2023-SEGESP (ID 0574200).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à SGA para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização) em Auditoria no Setor Público, ministrado pela Faculdade Unyleya, conforme Certificado e Histórico Escolar (ID 0573721, págs. 2 e 3).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Conforme registrado anteriormente, a requerente ocupa o cargo de Auditora de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização), no qual consta a seguinte declaração: "A Faculdade Unyleya, com base na legislação em vigor, no seu Estatuto e no seu Regimento, certifica que BEATRIZ NICOLE PEIXOTO DA SILVA concluiu com aproveitamento o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização, com 360 horas, em AUDITORIA NO SETOR PÚBLICO [...]".

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação:

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 06.07.2023:

Cargos	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
Analista de Tecnologia da Informação	II	C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação foram reajustados em conjunto com o RGA concedidos após a publicação da Resolução em referência, deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, nos termos salientados pela SEGESP é de R\$ 346,11 (trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos).

Urge necessário trazer à discussão o artigo 21 da LRF, considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

Sem embargo, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019/TCERO, e do cumprimento do requisito por parte da servidora, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo da servidora, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)

Oportuno registrar ainda que este Tribunal de Contas, proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. calamidade pública; I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias; I.rV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] (grifos não originais)

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeito dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. (grifos não originais)

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, a concessão da Gratificação de Qualificação pleiteada consubstancia "crescimento vegetativo da folha", derivada de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Nada obstante, observo que as projeções de despesa que fundamentaram a ordem de nomeação da servidora abarcaram verbas remuneratórias como esta ora pleiteada.

Derradeiramente, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (ID 0577211), que comprova a existência de saldo de R\$ 34.748.824,73 (trinta e quatro milhões, setecentos e quarenta e oito mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "f", item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022[1], publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.2022, DEFIRO o pedido apresentado pela servidora BEATRIZ NICOLE PEIXOTO DA SILVA, matrícula 625, Auditora de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores), concernente à Classe e Referência em que a servidora está, devendo ser pago a contar de 06.07.2023, data do requerimento.

Ademais, dadas as circunstâncias que permeiam a presente despesa (pagamento de gratificação de qualificação) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO[2], a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF[3].

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, atentando-se para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)  
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração em Substituição

[1][...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

[...]

f) autorizar a concessão de:

[...]

6. gratificação de qualificação;

[2] Art. 2º Os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

§1º Constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra.

§2º A comprovação prevista no caput far-se-á por meio da apresentação de demonstrativos que evidenciem os efeitos financeiros dos atos praticados e de cópia desses atos, acompanhadas das respectivas motivações.

§3º Constitui encargo da fiscalização apurar tão somente a ocorrência do aumento da despesa com pessoal, em percentual da receita corrente líquida-RCL, e a edição de ato no período vedado com efeitos sobre a despesa com pessoal.

§4º A apuração deve neutralizar, se possível e a partir de informações, acompanhadas de comprovação, apresentadas pelo titular do Poder ou órgão autônomo no processo de Prestação de Contas anual, os efeitos das despesas com pessoal decorrentes de atos praticados em momento diverso do período vedado que impactem este período e também os decorrentes dos atos excepcionados.

[3] Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

## DECISÃO

SEI/TCERO - 0577524 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO SGA Nº 115/2023/SGA

## À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	004575/2023
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 1.308,18 (um mil trezentos e oito reais e dezoito centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO. DETERMINA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Senhor Secretário,

## I) DO INTROITO

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento Geral inserto ao ID 0549532, por intermédio do qual a Senhora **JUARLA MARES MOREIRA**, servidora efetiva do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, **cedida** a esse Tribunal de Contas para exercício do cargo de Assessora Técnica no Ministério Público de Contas, Matrícula 960046, considerando a aprovação no Concurso Público n. 1/2019 /TCE-RO, para o cargo de Auditor de Controle Externo, bem como a edição da Portaria de Nomeação n. 202, de 31 de maio de 2023 e convocação para posse no referido cargo a ser realizada no dia 30.06.2023, **requer a exoneração do cargo de Assessora Técnica, a partir de 30.06.2023, e o encerramento da Cedência dessa servidora ao TCE/RO na mesma data**, tendo em vista que solicitou a vacância do cargo efetivo que atualmente ocupa no DETRAN/RO.

O Conselheiro Presidente acolheu o pleito, oficiou o órgão de origem para a cessação da cedência<sup>[1]</sup>, bem como determinou a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Administração para edição de atos/portarias e medidas que se fizerem necessárias, conforme Despacho GABPRES 0549955.

Instada, esta SGA encaminhou os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para edição de atos/portarias e início dos procedimentos concernentes ao saldo rescisório (Despacho nº 0550297/2023/SGA).

Ato contínuo, a DIAP/SEGESP elaborou a Portaria n. 225, de 26 de junho de 2023 (ID 0551028) que exonerou, a pedido, a aludida servidora cedida do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, com efeitos a partir de 30 de junho de 2023<sup>[2]</sup>.

Em seguida, a ASTEC/SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 406/2023-SEGESP (ID

SEI/TCERO - 0577524 - Decisão SGA

[https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

0557738), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do Demonstrativo de Cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias, concernente a 1 (um) dia de saldo de salário a ser recuperado da interessada. Sendo que, a DIAP apresentou o Demonstrativo de Cálculos nº 468/2023/DIAP (ID 0562666), retificado pelo Demonstrativo de Cálculos nº 476/2023/DIAP (ID 0565352).

Além disso, a supramencionada Divisão acostou aos autos a Declaração de ID 0562899 atestando o recebimento do "crachá de identificação funcional da servidora **JUARLA MARES MOREIRA**".

Posteriormente, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos - CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 194 [ID 0565448]/2023/CAAD/TC, salientou que o setor competente pela recuperação do valor de R\$ 1.308,18 (um mil trezentos e oito reais e dezoito centavos) deverá promover, de acordo com a legislação que regula a matéria, o ressarcimento do valor supramencionado junto a ex-servidora, realizando os registros e controles pertinentes ao caso. Na oportunidade, a CAAD ressaltou a "ausência das Certidões de **NADA CONSTA da Corregedoria Geral e da Biblioteca da Escola Superior de Contas do Tribunal**, atestando não haver outras **pendências** da ex-servidora cedida, para com os setores retro mencionados", aduzindo que "em sendo juntadas as referidas certidões de **NADA CONSTA**, o processo estará apto para o seu desfecho de praxe, não sendo necessário o retorno a esta CAAD para aferição de tal providência". Por fim, reforçou o "alerta no sentido de que se tomem as devidas providências para recomposição do erário, mormente no que se refere ao **saldo negativo** no valor de R\$ 1.308,18 (um mil trezentos e oito reais e dezoito centavos), das verbas rescisórias em questão".

À vista da ressalva consignada no Parecer da CAAD (ID 0565448), esta Secretaria requereu a expedição de Certidões de "NADA CONSTA" da Escola Superior de Contas - ESCON, da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas e da Corregedoria-Geral, bem como a "Certidão de Regularidade Patrimonial" da Divisão de Patrimônio, conforme Despacho n. 0575188/2023/SGA.

Instadas, as Unidades supramencionadas acostaram aos autos as Certidões requeridas. Sendo assim, consta neste feito a (I) Certidão que atesta que nada consta em desfavor de "**Juarla Mares Moreira**, enquanto ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, no que se refere à pendência de obrigação decorrente de participação em programa de ressarcimento parcial de despesas em curso de pós-graduação ou incentivo ao idioma estrangeiro", no âmbito da Escola Superior de Contas (ID 0575932); (II) Certidão Negativa da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (ID 0576081); e (III) Certidão Negativa da Corregedoria-Geral (ID 0576265).

No que tange à "Certidão de Regularidade Patrimonial" emitida pela DIVPAT (ID 0576105), verificou-se que restou apontado que constam "Pendências Patrimoniais à serem resolvidas em nome do(a) Senhor(a): [...] **JUARLA MARES MOREIRA**", relacionadas ao TR01-507 (TR de saída de bens), no qual ainda se aguarda o "recebimento" pela servidora. Sem embargo, conforme bem salientado pela DIVPAT, "nada impede a continuidade do processo de exoneração", pois a pendência patrimonial não se caracteriza em seu sentido literal, haja vista que a interessada permanecerá no quadro desta Corte, desta feita como efetiva, de modo que não precisa, necessariamente, devolver os bens. Sendo necessário, tão somente, "que a servidora informe formalmente se deseja que os equipamentos sejam transferidos para sua nova localização física", pois, do contrário, "será necessário providenciar a retirada dos bens em questão de sua responsabilidade junto ao Sistema SIMOB". Por fim, a DIVPAT concluiu que "não há objeções para a conclusão do processo de exoneração" da servidora **JUARLA MARES MOREIRA**, matrícula n. 960046, "considerando a nova nomeação em cargo efetivo nesta Corte de Contas".

Ademais, os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da [Resolução n. 212/2016/TCE-RO](#)<sup>[3]</sup>.

SEI/TCERO - 0577524 - Decisão SGA

[https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

É o relatório.

## II) DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a instrução elaborada pela SEGESP (ID 0557738), a servidora foi exonerada a partir de 30.6.2023, tendo percebido a remuneração integral do mês de junho, conforme se verifica do comprovante de rendimentos (ID 0557806). Entretanto, o efetivo exercício da servidora deu-se até o dia 29.6.2023, de modo que deve ser apurado o valor correspondente a 1 (um) dia da remuneração de junho/2023, a ser recuperado.

No que pertine às férias, verifica-se que a servidora exonerada vinha exercendo cargo em comissão nesta Corte de Contas desde 02.03.2015, data considerada referência para as férias. Assim, do levantamento realizado nos assentamentos funcionais da requerente, **considerando-se os três últimos exercícios**, em relação ao benefício, averiguou-se a seguinte situação, nos termos do artigo 21 da [Lei Complementar n. 1.023/2019](#)<sup>[4]</sup>, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da [Resolução n. 131/2013/TCE-RO](#)<sup>[5]</sup> c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da [Lei Complementar n. 68/92](#)<sup>[6]</sup>:

### [...] a) Exercício 2022:

Período aquisitivo: 02.3.2021 a 1º.3.2022

Período concessivo: 1º.01.2022 a 31.12.2022

Situação: 10 (dez) dias convertidos em abono pecuniário, 10 (dez) dias indenizados e 10 (dez) dias usufruídos no período de 26.05.2022 a 04.06.2022.

### b) Exercício 2023:

Período aquisitivo: 02.3.2022 a 1º.3.2023

Período concessivo: 1º.1.2023 a 31.12.2023

Situação: 10 (dez) dias convertidos em abono pecuniário, 10 (dez) dias indenizados e 10 (dez) dias usufruídos no período de 08.05.2023 a 17.05.2023

### c) Exercício 2024:

Período aquisitivo: 02.3.2023 a 1º.3.2024

Período concessivo: 1º.1.2024 a 31.12.2024

Situação: Efetivo exercício no período de 1º.3.2023 a 29.6.2023, ou seja, 3 (três) meses e 27 (vinte e setes) dias. [...]

Desta forma, verifica-se que a ex-servidora faria jus ao proporcional de 4/12 avos referente ao exercício de 2024, acrescido do terço constitucional.

Todavia, considerando que a interessada era servidora efetiva do Departamento Estadual de Trânsito, cedida ao Tribunal de Contas desde 02.03.2015, tendo sido exonerada do cargo de origem e empossada no cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, nesta Corte de Contas, em 30.06.2023, a SEGESP informou que em relação às férias no cenário em tela, este Tribunal de Contas vem aplicando o entendimento exposto na Decisão n. 43/15/GP, proferida nos autos de n. 0027/2018, nos seguintes termos:

"16. Por fim, conforme bem asseverado pela Assessoria Jurídica, cumpre determinar à "Secretaria-Geral de Administração e Planejamento que, doravante, abstenha-se de efetuar o pagamento da verba indenizatória resultante de férias vencidas ou proporcionais nos casos de vacância decorrente de posse de servidor em um novo cargo público estadual inacumulável, uma vez que não há rompimento do vínculo jurídico com o serviço público estadual, conforme melhor exegese do art. 136 da LC n. 68/92 e da jurisprudência dominante (REsp 494702/RN, REsp 154219/PB)".

SEI/TCERO - 0577524 - Decisão SGA

[https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

Portanto, uma vez que não houve o rompimento do vínculo jurídico com o serviço público estadual, a servidora faz jus a **4/12 (quatro doze avos) de férias proporcionais**, referente ao período aquisitivo 02.03.2023 a 02.03.2024, os quais deverão ser aproveitados no cargo de Auditor de Controle Externo, no próprio TCE-RO.

Assim, ante a ausência de rompimento do vínculo jurídico com o serviço público estadual, de fato **não há saldo de férias integrais ou proporcionais a serem apurados neste procedimento**, conforme consignou a SEGESP.

Em relação à Gratificação Natalina, a interessada esteve em exercício no período de 1º.1 a 29.6.2023, correspondente a 5 (cinco) meses e 29 dias, **fazendo jus ao proporcional de 6/12 avos da gratificação natalina**, a qual já foi auferida no mês de junho, conforme se depreende do contracheque acostado ao ID 0557807. De modo que, decerto **não há saldo de gratificação natalina a ser apurado em verbas rescisórias**.

Diante das conclusões retro, ora corroboradas pela SGA, a DIAP realizou os cálculos insertos ao ID 0565352:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS		
Atualização do cálculo 0562666, em virtude de retificação da base previdenciária.		
Servidora: JUARLA MARES MOREIRA		
Matrícula: 990684		
Cargo/Função: Requisitado Estatutário/Assessor Técnico (CDS-5)		
Admissão: 2.3.2015 Rescisão: 30.6.2023		
		Competência: jun/2023
Rubrica	BASE DE CÁLCULO	Valores (R\$)
11029	Subsidio CDS Sem Previdência	11.507,87
<b>TOTAL</b>		<b>11.507,87</b>

Rubrica	Base de Cálculo - Auxílios	Valores (R\$)
11780	Auxílio Transporte	310,00
11783	Auxílio Alimentação	1.534,86
11787	Auxílio Saúde Condicionado	339,35
11788	Auxílio Saúde Direto	964,24

DESCONTOS		
61029	Devolução Subsidio CDS Sem Previdência (30.6.2023 - 1 dia)	383,60
61780	Devolução Auxílio Transporte (30.6.2023 - 1 dia)	10,33
61782	Devolução Auxílio Alimentação (30.6.2023 - 1 dia)	51,16
61787	Devolução Auxílio Saude Condicionado (30.6.2023 - 1 dia)	11,31
61788	Devolução Auxílio Saude Direto (30.6.2023 - 1 dia)	32,14
42321	Iperon Capitalizado s/ 13º (14%)	240,56
42950	IRRF s/ 13º Salário (27,5%)	579,08
<b>TOTAL DE DESCONTOS</b>		<b>1.308,18</b>

SEI/TCERO - 0577524 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

<b>TOTAL A RECUPERAR</b>	<b>- 1.308,18</b>
<i>Informações Complementares:</i>	
<p>- A servidora recebeu a gratificação natalina (13º/2023), calculada sobre a remuneração, na proporcionalidade de 6/12 avos (R\$ R\$11.507,87/30*6=5.753,94), de forma antecipada, no mês de junho/2023, conforme Instrução 0557738 e contracheque anexo (0557807). Havendo, nesta ocasião, apenas a regularização dos valores devidos de previdência e imposto de renda, com base no salário contribuição devido no cargo efetivo, no órgão de origem, conforme última atualização demonstrada no SEI 008464/2021 (0398998);</p> <p>- IPERON sobre 13º/2023: Servidor ((3.436,51/12*6)*14%=240,56)), Patronal ((3.436,51/12*6)*18%=309,29));</p> <p>- IRRF sobre 13º/2023: rendimento tributável de R\$5.753,94, deduzindo a contribuição da previdência R\$240,56, e um dependente R\$189,59, totalizou a base de R\$5.323,79, que multiplicada pela alíquota de 27,5% obtem-se o resultado de R\$1.464,04, deduzindo a parcela da tabela progressiva R\$884,96, tem-se o valor do IR de R\$579,08, conforme Parágrafo único do art. 34 do Decreto n. 9.580/2018.</p> <p>- Foi considerado para o cálculo mês com 30 dias</p>	
<b>PATRONAL (IRRF E PREVIDÊNCIA) - ABONO NATALINO 2023</b>	
<b>IPERON Patronal - 13º proporcional - 18%</b>	<b>309,29</b>
Salário Contribuição	1.718,26
Base Previdenciária (13º salário)	1.718,26
Desconto Previdência	240,56
Base IRRF - (bruta)	5.753,94

De acordo com a instrução da SEGESP, corroborada pela CAAD e neste momento pela SGA, os cálculos elaborados estão corretos. Vejamos:

- a) Para apurar os descontos relativos ao (i) Subsídio CDS Sem Previdência, (ii) Auxílio Transporte, (iii) Auxílio Alimentação, (iv) Auxílio Saúde Condicionado, e (v) Auxílio Saúde Direto, os valores integrais foram divididos por 30 dias, e o resultado multiplicado por 1 (um) dia, o que resulta em (i) R\$ 383,60, (ii) R\$ 10,33, (iii) R\$ 51,16, (iv) R\$ 11,31 e (v) 32,14, respectivamente;
- b) Outrossim, quanto à gratificação natalina (13º/2023), recebida de forma antecipada pela servidora no mês de junho/2023, tem-se que foi calculada sobre a remuneração, de forma proporcional a 6/12 avos, da seguinte forma: o subsídio (de trinta dias) foi dividido por 12 meses (R\$ 11.507,87/12) e posteriormente multiplicado por 6 (meses) o que resultou em R\$ 5.753,94, consoante contracheque anexo ao ID 0557807<sup>[2]</sup>;
- c) Quanto ao IPERON sobre o 13º/2023, apurou-se o valor de R\$ 240,56 a ser descontado, que resulta da divisão de R\$ 3.436,51 por 12 e da multiplicação do resultado por 6, cujo produto foi multiplicado por 14%;
- d) Em relação ao IRRF sobre o 13º/2023, considerou-se o "rendimento tributável de R\$5.753,94, deduzindo a contribuição da previdência R\$240,56, e um dependente R\$189,59", o que "totalizou a base de R\$5.323,79, que multiplicada pela alíquota de 27,5% obtem-se o resultado de R\$1.464,04", do qual deduziu-se "a parcela da tabela progressiva R\$884,96", obtendo-se, assim, "o valor do IR de R\$579,08, conforme Parágrafo único do art. 34 do Decreto n. 9.580/2018".

SEI/TCERO - 0577524 - Decisão SGA

[https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

À vista disso, **reputo** corretos os cálculos realizados neste feito, que apuraram o CRÉDITO deste Tribunal em relação à interessada no importe de R\$ 1.308,18 (um mil trezentos e oito reais e dezoito centavos).

### III) DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “g”, item 2 da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[8]</sup>, **AUTORIZO** a adoção de procedimentos, pela **SEGESP**, visando o ressarcimento ao erário no importe de R\$ 1.308,18 (um mil trezentos e oito reais e dezoito centavos) pela interessada **JUARLA MARES MOREIRA**, de acordo com o Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (ID 0565352) e Parecer CAAD n. 194 (ID 0565448), em razão de sua exoneração, a partir de 30.06.2023, do cargo em comissão de Assessor Técnico II, nível TC/CDS-5, conforme Portaria n. 225, de 25 de junho de 2023, publicada no DOeTCE-RO de 28.06.2023 (ID 0551028).

Por consequência, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à **Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP** para a adoção das medidas pertinentes, restando desde já autorizada a busca do meio menos gravoso, mais adequado e suficiente à recomposição do erário, oportunizando à servidora **JUARLA MARES MOREIRA** manifestar-se acerca do fato e optar pelas alternativas: a) de recolhimento integral ou b) de parcelamento, nos termos do art. 68 da LC n. 68/1992.

A Assistência Administrativa desta SGA deve publicar a presente decisão e dar ciência à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)  
**FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**  
 Secretário-Geral de Administração em Substituição

[1] Mediante OFÍCIO Nº 352/2023/GABPRES/TCERO (ID 0550067). Vide também os IDs 0550068 e 0550120.

[2] Vide ID 0552375.

[3] Art. 13. Quando não houver qualquer dúvida jurídica a ser solucionada no caso ou quando houver manifestação normativa da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, é desnecessária a remessa dos autos para manifestação da unidade.

[4] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[5] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28; e

[6] Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[7] Esta SGA constatou um pequeno erro material no Demonstrativo de Cálculos n. 476/2023/DIAP (ID 0565352), uma vez que, ao elucidar o cálculo realizado para apurar o valor da gratificação natalina, a DIAP registrou "(R\$ R\$11.507,87/30\*6=5.753,94)", quando, na verdade, deveria assinalar "R\$ 11.507,87/12\*6=5.753,94". Todavia, o lapso não acarretou prejuízos ao cálculo apresentado pela DIAP, possibilitando o prosseguimento do presente feito por esta SGA.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

SEI/TCERO - 0577524 - Decisão SGA

[https://sei.tceror.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tceror.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

## RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

[...]

g) autorizar:

[...]

2. o pagamento de verbas rescisórias;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto**, em 31/08/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0577524** e o código CRC **93F23599**.

Referência: Processo nº 004575/2023

SEI nº 0577524

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 141, de 25 de Agosto de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro nº 587, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 31/2023/TCE-RO, cujo objeto é Prestação dos serviços de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário de acordo com os padrões estabelecidos no Decreto Nº 4334/89, classificados na Categoria Pública, conforme art. 8º, letra "c". CONTRATO DE ADESÃO Nº 011/2023 REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, QUE ENTRE SI CELEBRAM COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE/RO.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro nº 990655, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 31/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003614/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade nº 0578211/2023/SELIC

PROCESSO SEI: 002350/2022

ORDEM DE EXECUÇÃO: n. 42/2021 originária da Ata de Registro de Preços 14/2020/TCE-RO.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob n. 02.231.948/0001.83.

1 - Faltas imputadas

Inexecução total da Ordem de Execução n. 42/2021 (0409973), originária da Ata de Registro de Preços n. 14/2020 (0409971).

2 - Decisão Administrativa

"Diante do exposto, em razão da inexecução total da Ordem de Execução n. 42/2021 (0409973), decorrente da Ata de Registro de Preços n. 14/2020, APLICO à empresa EPIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME, inscrita sob o CNPJ n. 02.231.948/0001-83, a seguinte penalidade:

IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COMO ESTADO DE RONDÔNIA com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com supedâneo no art. 7º da Lei n. 10.520/02, bem como art. 26, inciso III, alínea "a", do Decreto Estadual n. 16.089/2011 c/c art. 13 e incisos da Resolução n. 321/2020/TCE-RO."

3 - Autoridade julgadora

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

4 - TRÂNSITO EM JULGADO

07.08.2023

5 - OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade n. 0578061/2023/SELIC

PROCESSO SEI: 002639/2022

ORDEM DE EXECUÇÃO: n. 56/2021/TCE-RO - originária da Ata de Registro de Preços n. 21/2020/TCE-RO.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: SORETTO DO BRASIL EIRELLI – ME, inscrita no CNPJ sob n. 28.055.048/0001-16.

1 -Faltas imputadas

Inexecução total da ordem de execução n. 56/2021, originária da Ata de Registro de Preços n. 21/2020/TCE-RO.

2 - Decisão Administrativa

"Diante do exposto, em razão da inexecução total da Ordem de Execução n. 56/2021, aplico à empresa SORETTO DO BRASIL EIRELLI - ME, inscrita sob o CNPJ n. 28.055.048/0001-16, as seguintes penalidades:

APLICAÇÃO DE MULTA no valor R\$ 1.273,23 (um mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) , correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação não adimplida (R\$ 12.732,30), com base no item 13 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico n. 11/2020/TCE-RO, c/c art. 9º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, ante a inexecução total da Ordem de Execução n. 56/2021;

APLICAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DE RONDÔNIA, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02 c/c Art. 26, inciso III, alíneas "a" e "b" do Decreto Estadual n. 16.089/2011 e inciso V do art. 5º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, em razão da total inexecução da Ordem de Execução n. 56/2021.

Frisa-se que como destacado na instrução processual realizada pela Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços – DIVCT 0547608 a RESCISÃO Contratual, com base nos arts. 77 a 80 da Lei n. 8.666/93, foi devidamente formalizada (0365557) e autorizada pela SGA (0367787) nos autos de n. 001131/2021 ".

3 - Autoridade julgadora

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## 4 - TRÂNSITO EM JULGADO

14.08.2023

## 5 - OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

**APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Termo de Penalidade n. 09/2023/SELIC

PROCESSO SEI: 002122/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.: 52/2019/DIVCT

ORDEM DE FORNECIMENTO N.: 85/2019/DIVCOM/TCE-RO

OBJETO: Fornecimento de uniformes sob medida, camisas e camisetas (masculino e feminino), pelo prazo de 12 (doze) meses, a serem utilizados por unidades que realizam atendimento ao público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

CONTRATADA: FABRIL GRÁFICA E MALHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 26.289.993/0001-57

Falta imputada

Atraso de 120 (cento e vinte) dias na execução da Ordem de Fornecimento n. 85/2019/DIVCOM/TCE-RO.

Decisão Administrativa N. 0512462/2023/SELIC

"Ante todo o exposto, em razão do atraso no total de 120 (cento e vinte) dias no cumprimento da Ordem de Fornecimento n. 85/2019/DIVCOM/TCE-RO (SEI 010040/2019, id 0163734), oriunda da Ata de Registro de Preços n. 52/2019 (0157149), aplico à empresa FABRIL GRÁFICA E MALHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 26.289.993/0001-57, a penalidade de multa de mora, no importe de R\$ 48,27 (quarenta e oito reais e vinte e sete centavos) pelo atraso de 120 (cento e vinte) dias na execução contratual, com fundamento no item 16.1, inciso II, alínea "d" da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Em vista disso, decido, também:

Autorizar o recolhimento definitivo, em desfavor da empresa FABRIL GRÁFICA E MALHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 26.289.993/0001-57, do valor de R\$ 48,27 (quarenta e oito reais e vinte e sete centavos);

Autorizar a liberação do valor de R\$ 70,77 (setenta reais e setenta e sete centavos), correspondente à diferença entre o valor total retido (R\$ 119,04) e a multa contratual (R\$ 48,27) em favor da empresa FABRIL GRÁFICA E MALHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 26.289.993/0001-57."

Autoridade julgadora

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TRÂNSITO EM JULGADO

14.7.2023

Cumprimento da Decisão Administrativa

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 31/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa COMPANHIA DE ÁGUAS ESGOTOS DE RONDÔNIA, inscrita sob o CNPJ n. 05.914.254/0001-39.

DO PROCESSO SEI - 003614/2023.

DO OBJETO - Prestação dos serviços de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário de acordo com os padrões estabelecidos no Decreto Nº 4334/89, classificados na Categoria Pública, conforme art. 8º, letra “c”.

DO VALOR - O valor global estimado da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 68.855,70 (sessenta e oito mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), para o período de 12 (doze) meses.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A Despesa decorrente do presente Contrato é no valor global estimado em R\$ 68.855,70 (sessenta e oito mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), recursos específicos consignados no orçamento 2023, conforme Programação Orçamentária nº 01.122.1265.2981 Elemento de Despesa nº 3.3.90.39.

DA VIGÊNCIA - A vigência deste contrato é por prazo indeterminado a partir da data da publicação em diário oficial, de acordo com a Orientação Normativa/AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, por se tratar de serviço público essencial, sendo obrigatório, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

DO FORO - As partes elegem o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, para dirimir dúvidas e controvérsias oriundas deste Contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Senhores CLEVERSON BRANCALHÃO DA SILVA, MESSIAS NAZARENO SILVEIRA MAIA, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, representantes da empresa Companhia de Águas Esgotos de Rondônia - CAERD

DATA DA ASSINATURA - 25/08/2023.

---

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 10/2020/TCE-RO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MC COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS, inscrita sob o CNPJ n. 04.236.031/0001.05.

DO PROCESSO SEI - 000848/2020

DO OBJETO - Prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva para a execução de limpeza, conservação e higienização nas instalações do TCE-RO, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nos edifícios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de PORTO VELHO-RO.

#### DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item "DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE", ratificando os demais itens originalmente pactuados.

#### DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

CLÁUSULA SEGUNDA - O Item "DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE" passa a ter a seguinte redação:

#### "DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

2.1. Insere-se ao contrato o valor de R\$ 898,75 (oitocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), referente ao reajuste do adicional de insalubridade, perfazendo o valor global da despesa com a execução do presente ajuste em R\$ 3.527.590,60 (três milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos).

2.2. O 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 10/2020/TCE-RO (0294631) foi formalizado no dia 07/05/2021, alterando a previsão contratual "DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE" e inserindo valor por acréscimo de insumo na planilha de materiais, registrando valor dos postos conforme sistemática definida na Reunião Inaugural do Contrato (0224406) e corrigindo a soma dos itens para composição do valor total do contrato, ratificando as demais disposições originalmente pactuadas. Além disso, fora inserido ao contrato o valor referente ao acréscimo do item "38 - Limpador Multiuso 500ml" à planilha de materiais, para atender aos 27 (vinte e sete) meses de vigência sobresselentes do contrato, a partir de 1º de abril de 2021.

2.2. O 1º Termo de Apostilamento (0324714) foi formalizado no dia 13/08/2021 acrescentando-se ao contrato os valores relativos à repactuação deste contrato, em razão do aumento dos custos de mão de obra, com efeitos a partir de 01.01.2021, até o fim da vigência do Contrato (30/06/2023).

2.3. O 2º Termo de Apostilamento (0357915), por sua vez, acrescentou ao contrato os valores relativos ao reajuste de preços de insumos, em razão de correção lastrada na apuração do IPCA referente ao período de Julho de 2020 a Junho de 2021, com efeitos a partir de 01.07.2021, até o fim da vigência do Contrato (30/06/2023).

2.4. Após formalização do 2º Termo Aditivo (0381185), reduziu-se o valor da composição do preço dos materiais, referente a supressão do item n. 19 (papel toalha interfolhas) da planilha de composição de custos, contada a partir de 1º de maio de 2021, e AUMENTOU o valor decorrente de fato do princípio pela sanção e vigência da Lei 14.151/2021, referente ao afastamento de funcionária terceirizada gestante, em conjunto com a medida provisória 1.045/21 que vigeu em conjunto com a referida lei, em concordância com desenrolar do processo SEI 004376/2021, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

2.5. Com a formalização do Terceiro Termo Aditivo (0423323) fica registrado o reequilíbrio econômico financeiro dos insumos deste contrato a partir de janeiro/2022, em razão do aumento comprovado e atestado pela administração do valor de mercado destes, até o fim da vigência do Contrato (30/06/2023), bem como o acréscimo referente ao ressarcimento pelo afastamento de funcionária gestante por força da Lei 14.151/2021.

2.6. O 3º Termo de Apostilamento (0434873) registra no pacto os valores relativos à repactuação do contrato em razão do aumento dos custos de mão de obra, com efeitos a partir de 01.01.2022, majorando o valor contratual em R\$ 145.269,90 (cento e quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), somado ao valor de R\$ 1.944,26 (mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) correspondente à atualização do valor retroativo repassado à empresa, perfazendo o valor global estimado do contrato a quantia de R\$ 3.270.396,91 (três milhões, duzentos e setenta mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos).

2.7. Com a formalização do Quarto Termo Aditivo (0450750) fica registrado o segundo reequilíbrio econômico financeiro dos insumos deste contrato a partir de junho/2022, em razão do aumento comprovado e atestado pela administração do valor de mercado destes, até o fim da vigência do Contrato (30/06/2023), acrescentando ao pacto o valor de R\$21.999,22 (vinte e um mil novecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos).

2.8. O Quinto Termo Aditivo (0550619) fica registrado o acréscimo no valor de R\$ 314.364,54 (trezentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) relativos à prorrogação do contrato, e suprimido o valor de R\$ 120.186,99 (cento e vinte mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) referente à supressão de 11 (onze) postos de auxiliar/servente de limpeza sem adicional de insalubridade.

2.9. Com a formalização deste Sexto Termo Aditivo fica registrado o terceiro reequilíbrio econômico financeiro, em razão do reajuste do adicional de insalubridade, da prorrogação do contrato até setembro/2023 e da redução dos postos de auxiliar/servente de limpeza sem insalubridade, perfazendo o valor global estimado do contrato a quantia de R\$ 3.527.590,60 (três milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos).

DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 10/2020/TCE-RO.

DO FORO - Comarca de Porto Velho (RO).

ASSINANTES - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora MARIA CILENE RODRIGUES DA SILVA, representante da empresa MC Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços de Limpeza EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 30.08.2023.

---